

29 OUT 2019

Proc

Proc

046/19

046/19



Presidente

R=56885/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 3436 / 2019 - CMI/GGOV/PRESI/TJRO

Porto Velho, 21 de outubro de 2019

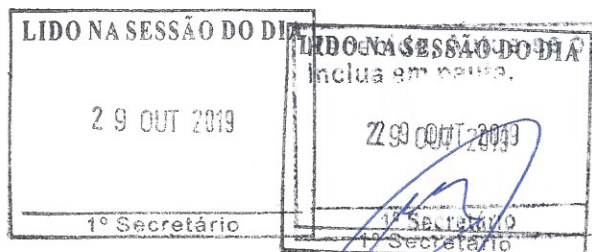


A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LAERTE GOMES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta



Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a isenção parcial dos emolumentos e custas dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis para os beneficiários de aquisição de terras rurais oriundos de Programa de Crédito Fundiário nacional, estadual ou municipal, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

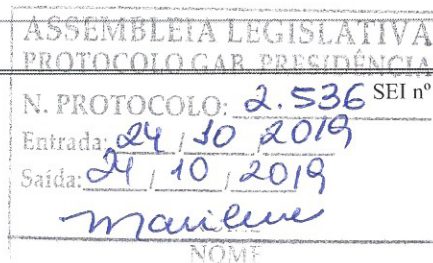


Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 23/10/2019, às 16:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador **1453194** e o código CRC **7104F74F**.

Referência: Processo nº 0001765-40.2019.8.22.8800





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 / 2019 - CMI/GGOV/PRESI/TJRO

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a isenção parcial dos emolumentos e custas dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis para os beneficiários de aquisição de terras rurais oriundos de Programa de Crédito Fundiário nacional, estadual ou municipal, no âmbito do Estado de Rondônia.

A proposta objetiva conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante da respectiva Tabela de Custas e Emolumentos em vigor, e compreende a lavratura da escritura pública de compra e venda pelos Serviços Notariais, bem como os registros no Serviço de Registro de Imóveis competente.

Ressalta-se aos senhores deputados que para ser mais restrito no alcance do desconto, por diminuir a receita pública, a isenção parcial somente será concedida ao beneficiário do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), não abrangendo outros programas de reforma agrária promovidos por órgãos ou entidades da União.

Além disso, para se obter a redução, o beneficiário não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural situado em qualquer parte do território nacional; o imóvel adquirido com recursos do PNCF deve ter área inferior a 100ha (cem hectares); e o título aquisitivo deve ser lavrado em serviço de Notas do Município da situação do imóvel, independentemente do preço de aquisição.

A presente proposição é inspirada nas dificuldades do cidadão após adquirir um imóvel pelo PNCF, onde se torna necessário fazer a documentação do mesmo, sendo este valor considerável.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a isenção parcial dos emolumentos e custas dos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis para os beneficiários de aquisição de terras rurais oriundos de Programa de Crédito Fundiário nacional, estadual ou municipal, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências



O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º As custas e os emolumentos devidos aos Serviços Notariais e Registrários pelos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) para a aquisição da propriedade imobiliária rural serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor constante da respectiva Tabela de Custas e Emolumentos em vigor.

Art. 2º A isenção parcial concedida no art.1º compreende a lavratura da escritura pública de compra e venda pelos Serviços Notariais, bem como os registros no Serviço de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º Para a concessão da isenção parcial, o beneficiário do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) deverá preencher os seguintes requisitos:

I – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural situado em qualquer parte do território nacional;

II – que o imóvel adquirido com os recursos do PNCF tenha área inferior a 100ha (cem hectares);

III – que o título aquisitivo, para ter a redução de 50% (cinquenta por cento), tanto na lavratura como também nos registros, seja lavrado em Serviço de Notas do Município da situação do imóvel, independentemente do preço de aquisição;

Art. 4º Deverá ser formalizado, no prazo de 30 (trinta) dias, convênio entre a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia (ANOREG/RO) e o órgão público ou privado gestor do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), no Estado de Rondônia, com a interveniência da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia para a indicação dos procedimentos a serem adotados para a efetivação da isenção parcial ora concedida.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2019, ____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Em 21 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 23/10/2019, às 16:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI informando o código verificador **1453256** e o código CRC **B825FE1A**.